PROJETO DE LEI Nº 686, DE 2022

Estimula a regeneração e o plantio de florestas e espécies nativas na propriedade rural.

Autor: Deputado JOSÉ MEDEIROS **Relator:** Deputado COBALCHINI

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, de autoria do Deputado José Medeiros, altera os arts. 26 e 35 da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012 (Código Florestal), para estimular a regeneração e o plantio de florestas e espécies nativas na propriedade rural.

Nesse sentido, determina que

no imóvel com Reserva Legal demarcada e preservada não é necessária a autorização do órgão estadual competente do Sisnama para a supressão de vegetação secundária em área previamente destinada ao uso alternativo do solo, fora das Áreas de Preservação Permanente e da Reserva Legal do imóvel.

Além disso, estabelece que "o plantio ou reflorestamento com espécies florestais nativas ou exóticas não necessitam de autorização prévia, desde que observadas as limitações e condições previstas nesta Lei" e que "o corte ou a exploração de espécies nativas plantadas em área de uso alternativo do solo não necessitam de autorização prévia".

O autor argumenta, em sua justificação, que o objetivo da proposição é assegurar as condições legais e reduzir os custos burocráticos para incentivar o produtor rural a regenerar e plantar florestas na sua





propriedade, em favor da geração de emprego e renda e da conservação da natureza no meio rural. Nesse sentido, registra:

Muitos proprietários rurais que preservam suas reservas legais estão hoje passíveis de multas caso suprimam vegetação legalmente suprimível, resultante da regeneração natural em área previamente destinada ao uso alternativo do solo e que ultrapasse determinado porte. Isso estimula o proprietário a impedir o crescimento da vegetação, para não correr o risco de ser punido administrativa ou criminalmente ou incorrer em ônus e custos para suprimi-la futuramente. Impedir o crescimento da vegetação secundária não interessa à conservação do solo, da flora e da fauna e prejudica o uso sustentável e produtivo do imóvel rural.

Além da regeneração natural, outra prática que merece ser incentivada é o plantio de florestas com espécies nativas, mono ou policulturais, ou mesmo em consórcio com espécies exóticas. O plantio de florestas nativas pode gerar emprego e renda no meio rural, recuperar o solo e aumentar a disponibilidade de água de boa qualidade, além de fornecer produtos como madeira, frutos, óleos, essências, castanhas e outros, diminuindo a pressão do desmatamento e da extração nas florestas nativas destinadas à conservação e preservação.

O projeto tramita em regime ordinário e está sujeito à apreciação conclusiva pelas comissões (arts. 24, II, e 151, III, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados), tendo sido despachado à Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, para análise do mérito, e a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para exame da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

A Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável registrou que "a legislação vigente impõe ao proprietário rural que deseja plantar ou regenerar florestas um conjunto de exigências burocráticas, inclusive na hora de manejar e explorá-las economicamente, que inibem fortemente a atividade". Diante disso, ressaltou que:

(..) urge ao Poder Público incentivar a regeneração natural, mesmo que temporária, sem, no entanto, abrir o caminho para a supressão de vegetação secundária em estágios médio ou avançado de regeneração, pois isso teria um efeito imenso em termos de perda de áreas importantes para a conservação dos próprios biomas e de emissão de gases de efeito estufa – GEEs.





Observou, no entanto, que a redação dada pelo PL nº 686/2022, ao art. 26 do Código Florestal não pode prosperar, pois:

(..) se essa regra vier a ser aprovada, praticamente ¼ da área remanescente do mais ameaçado bioma brasileiro poderá ser desmatada sem qualquer necessidade de autorização, o que evidentemente vai na contramão do estabelecido não apenas nos acordos internacionais dos quais o Brasil é signatário, que estabelecem nosso compromisso de acabar com o desmatamento e aumentar as áreas reflorestadas, mas sobretudo em nossa Constituição Federal (art.225).

Registrou, ainda, que:

Mesmo que seja dispensada a emissão de autorização para a supressão de vegetação nativa secundária em estágio inicial de regeneração, ainda assim é importante que exista algum tipo de comunicação com o OEMA, inclusive para segurança do próprio produtor rural. É fundamental que seja identificado o que é um desmatamento legal, ocorrido dentro das hipóteses legais (para o que é necessário algum tipo de registro junto ao órgão ambiental), de um ilegal, feito de forma clandestina e em desacordo com as regras legais.

Além disso, entendeu que, embora meritória em seu espírito, a proposta de alteração no art. 35, §§1º e 3º não deve prosperar:

Atualmente, pela redação da lei em vigor, já é permitida a exploração econômica de espécies nativas plantadas em área de uso alternativo do solo sem a necessidade de autorização, o que é uma forma de incentivar e baratear o reflorestamento de nativas.

Há, no entanto, uma exigência de que o produtor faça uma comunicação ao OEMA, para que esse possa, inclusive, emitir o Documento de Origem Florestal — DOF que dará lastro ao transporte da madeira oriunda dessa atividade econômica. Avaliamos que a dispensa da exigência dessa comunicação, como proposto no projeto, vai contra o interesse público, na medida em que retira do órgão ambiental a possibilidade de prevenir fraudes e obter dados fundamentais à gestão florestal estadual, assim como vai prejudicar os próprios produtores rurais, que não terão mais como comprovar que a madeira que estão transportando são fruto de uma atividade legal de reflorestamento de espécies nativas.





Diante do exposto, votou pela **aprovação** do projeto, nos termos do **Substitutivo** que apresentou, o qual altera apenas o art. 26 do Código Florestal, para prever que:

No imóvel com Reserva Legal conservada e devidamente registrada no CAR, desde que este esteja ativo, a vegetação que tenha regenerado em área de uso alternativo do solo em função do processo de pousio poderá ser suprimida sem necessidade de autorização do órgão estadual competente do SISNAMA, desde que o proprietário ou possuidor indique a este, com pelo menos 90 dias de antecedência, a área na qual ela ocorrerá.

A matéria seguiu para esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. Encerrado o prazo regimental, não foram oferecidas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 686, de 2022, bem como o substitutivo aprovado pela Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (CMADS), vêm ao exame desta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para análise da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (arts. 54, I e 139, II, "c", do RICD).

Quanto à **constitucionalidade formal** das proposições, consideramos os aspectos relacionados à competência legislativa, à legitimidade da iniciativa e ao meio adequado para veiculação da matéria.

As proposições em questão têm como objeto tema concernente ao Direito Agrário, matéria de competência legislativa privativa da União (art. 22, I, da CF/88). É legítima a iniciativa parlamentar (art. 61, *caput*, da CF/88), haja vista não incidir, na espécie, reserva de iniciativa. Por fim, revela-se adequada a veiculação da matéria por meio de projeto de lei ordinária, uma vez que se trata da alteração de lei ordinária em vigor e que não há exigência constitucional de lei complementar ou outro veículo normativo para disciplina do assunto.





No que tange à **constitucionalidade material**, não vislumbramos ofensa aos princípios e regras que regem o ordenamento jurídico pátrio. Ademais, as proposições são dotadas de **juridicidade**, uma vez que inovam no ordenamento jurídico e respeitam os princípios gerais do direito.

Por fim, **no que tange à técnica legislativa**, há alguns ajustes a serem feitos no projeto de lei e no substitutivo da CMADS, para adequá-los ao disposto na Lei Complementar nº 95, de 1998, que trata das normas de redação, elaboração, alteração e consolidação das leis. Nesse sentido, verificamos em ambas as proposições a ausência de um artigo primeiro indicando o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, nos termos do art. 7º da LC nº 95/1998, devendo ser renumerados os demais dispositivos.

Além disso, no PL nº 686/2022, identificamos a necessidade de inserção dos sinais gráficos que indicam a manutenção da redação dos demais dispositivos do artigo 35 da Lei nº 12.651, de 2012, alterado pelo art. 2º do projeto; e a ausência da sigla "(NR)", indicativa da nova redação, tanto nas alterações promovidas pelo projeto, quanto pelo substitutivo da CMADS.

Diante do exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 686, de 2022, bem como do Substitutivo apresentado pela Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, com as emendas de redação em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado COBALCHINI Relator





PROJETO DE LEI Nº 686, DE 2022

Estimula a regeneração e o plantio de florestas e espécies nativas na propriedade rural.

EMENDA Nº 1

Acrescente-se ao projeto o seguinte art. 1º, renumerando-se os dispositivos subsequentes:

"Art. 1º Esta Lei altera os arts. 26 e 35 da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, para estimular a regeneração e o plantio de florestas e espécies nativas na propriedade rural".

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado COBALCHINI Relator





Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania

PROJETO DE LEI Nº 686, DE 2022

Estimula a regeneração e o plantio de florestas e espécies nativas na propriedade rural.

EMENDA Nº 2

Dê-se ao art. 1º do projeto a seguinte redação:

Acrescente-se ao 2012, o seguinte §		i Lei n° 12.651, de 25 de maio de
"Art. 26		
não é necessária a do Sisnama para área previamente d	a autorizaç a supress destinada a	va Legal demarcada e preservada ção do órgão estadual competente são de vegetação secundária em ao uso alternativo do solo, fora das manente e da Reserva Legal do
Sala da Comissão, em	de	de 2024.

Deputado COBALCHINI Relator





PROJETO DE LEI Nº 686, DE 2022

Estimula a regeneração e o plantio de florestas e espécies nativas na propriedade rural.

EMENDA Nº 3

Dê-se ao art. 2º do projeto a seguinte redação:

Art. 2º Os §§ 1º e 3º do art. 35 da L de 2012, passam a vigorar com a s	•
Art. 35	
§ 1º O plantio ou reflorestamen nativas ou exóticas não necessit desde que observadas as limitaç nesta Lei.	am de autorização prévia, ções e condições previstas
§ 3º O corte ou a exploração de es área de uso alternativo do solo não prévia.	necessitam de autorização
Comissão, em de	de 2024.

Deputado COBALCHINI Relator

2024-7763

Sala da





SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL AO PROJETO DE LEI Nº 686, DE 2022

Estimula a regeneração e o plantio de florestas e espécies nativas na propriedade rural.

SUBEMENDA Nº 1

Acrescente-se ao substitutivo o seguinte art. 1º, renumerandose os dispositivos subsequentes:

"Art. 1º Esta Lei altera o art. 26 da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, para estimular a regeneração e o plantio de florestas e espécies nativas na propriedade rural".

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado COBALCHINI Relator





Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania

SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL AO PROJETO DE LEI Nº 686, DE 2022

Estimula a regeneração e o plantio de florestas e espécies nativas na propriedade rural.

SUBEMENDA Nº 2

Dê-se ao art. 1º do substitutivo a seguinte redação:

maio de 2012, o seguinte § 5º:
Art. 26
§ 5º No imóvel com Reserva Legal conservada e devidamente registrada no CAR, desde que este esteja ativo, a vegetação
que tenha regenerado em área de uso alternativo do solo em unção do processo de pousio poderá ser suprimida sem
necessidade de autorização do órgão estadual competente do
SISNAMA, desde que o proprietário ou possuidor indique a este, com pelo menos 90 dias de antecedência, a área na qual
ela ocorrerá." (NR)

de 2024.

Deputado COBALCHINI Relator

de

2024-7763





Sala da Comissão, em